



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

## PROJETO DE LEI Nº 027, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

*"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Montauri destinado a promover a saúde, a qualidade de vida e do meio ambiente, a organizar a gestão e estabelecer as condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sua universalização"*

**Art. 1º.** Esta Lei, fundamentada na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010 e na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e respectiva política pública de saneamento do Município de Montauri.

**Art. 2º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e normas administrativas, deles decorrentes, e tem por finalidade a promoção da saúde e de qualidade de vida da população, a salubridade e a sustentabilidade ambiental, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Município de Montauri.

**Art. 3º.** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com o art. 19 da Lei 11.445/2007 e, respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal 12.305/2010, é parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Montauri devendo o mesmo ser seguido para fins de aplicação na prestação da universalidade dos serviços.

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 4º.** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - a prevenção e a precaução;

XIV - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

XV - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

XVI - o desenvolvimento sustentável;

XVII - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

XVIII - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

XIX - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XX - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

XXI - o respeito às diversidades locais e regionais;

XXII - o direito da sociedade à informação e ao controle social; XXIII - a razoabilidade e a proporcionalidade.

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

V - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

### CAPÍTULO II

#### DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

**Art. 6º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Montauri estabelece condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010 e na Lei Federal nº 12.305/2010 e no Decreto Federal nº 7.404/2010.

**Art. 7º.** O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:

I - às metas imediatas, de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;

II - aos programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;

III - às ações para situações de emergência e contingências.

### CAPÍTULO III

#### DA TITULARIDADE

**Art. 8º.** O Município como titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

**Art. 9º.** A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.

§ 2º O Município deverá intervir ou retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

### CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 10.** A Política Municipal de Saneamento Básico, contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de Montauri.

**Art. 11.** O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Montauri fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

**Art. 12.** O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Montauri - PMSB;
- II - Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III - Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Sistema Municipal de Informações de Saneamento - SMIS;
- V - planos diretores, sistemas e planos específicos de áreas que integram o saneamento básico de Montauri.

**Art. 13.** O Saneamento Básico será matéria de debate nas Conferências Municipais de Meio Ambiente, aberta à participação popular, com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 14.** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete participar dos estudos e elaboração do planejamento do Saneamento Básico.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

### SEÇÃO I

#### DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 15.** O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a ser disciplinado, será o instrumento de implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e visará integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de saneamento e garantia da salubridade ambiental.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos abrange o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais e gestão integrada de resíduos sólidos.

**Art. 16.** O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contempla:

- a) Diagnóstico do saneamento básico, apontando a situação atual, aspectos operacionais e administrativos, regulação e fiscalização e projetos existentes;
- b) Objetivos e metas imediatas, à curto, médio e longo prazo, responsável e indicadores para universalização dos serviços de saneamento;
- c) Prognóstico, com programas, projetos e ações para atingir os objetivos e metas;
- d) Ações para emergências e contingências;
- e) Acompanhamento, monitoramento e revisão do plano;

**Art. 17.** A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 18.** O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser compatível com os planos da bacia hidrográfica em que estiver inserido, podendo ser alterado de acordo com o caso.

**Art. 19.** Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

**Art. 20.** Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

**Art. 21.** O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Montauri foi elaborado para um horizonte de 20 (vinte) anos.

**Parágrafo único.** O Plano deverá ser revisado, em prazo não superior a 10 (dez) anos, e quando se fizer necessário, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

**Art. 22.** A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser realizada pelo titular, podendo ser assessorado por empresas terceirizadas devidamente capacitadas, através do funcionalismo público ou, através dos Conselhos Municipais que deliberam sobre o assunto.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser elaborada em articulação com instituições da administração pública direta e indireta, com ampla participação da população e de associações e representativas de vários segmentos da sociedade.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados do plano anteriormente vigente.

**Art. 23.** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I - das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;
- III - do Plano de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas;
- IV - das diretrizes básicas da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

### SEÇÃO II

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 24.** Deverá ser criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os programas, ações e metas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 25.** Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - recursos de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

IV - recursos provenientes de cooperação, termos de convênio ou parceria com prestadores de serviços de saneamento;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII - recursos eventuais;

IX - outros recursos.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Saneamento Básico deverá ser instituído por lei própria.

### SEÇÃO III

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES DE SANEAMENTO

**Art. 26.** Fica instituído o Sistema de Informações Municipais de Saneamento - SIMS, de forma compatível com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os seguintes objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;

IV - assegurar à população o direito de acesso às informações municipais de saneamento básico;

V - dar publicidade às ações de saneamento básico e divulgar as informações de interesse público;

VI - dar transparência às ações em saneamento básico;

VII - servir como mecanismo de controle social da administração pública.

§ 1º As informações do SIMS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas por meio da internet.

§ 2º O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organização do SIMS.

**Art. 27.** Fica instituído controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

**Parágrafo único.** O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa, mediante a participação de órgãos colegiados, especialmente conselhos



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

municipais, em caráter consultivo, na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

### CAPÍTULO V

#### DOS DIREITOS E DOS DEVERES

**Art. 28.** Para efeitos desta Lei, considerando o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, são:

I - direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

II - deveres dos usuários, após a entrada em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos junto ao Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aplicar o disposto no plano, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso.

### CAPÍTULO VI

#### DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 29.** O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

**Art. 30.** São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

**Art. 31.** As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

**Art. 32.** Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

**Art. 33.** Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

**Art. 34.** Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

**Art. 35.** O Município titular do serviço, atendendo ao previsto no art. 9º da Lei Federal nº 11.445/07, e art. 23, III, do Decreto Federal nº 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela fiscalização.

### CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

**Art. 36.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mediante remuneração pela prestação dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

IV - de gestão integrada de resíduos sólidos: preferencialmente na forma de taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art. 37.** Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 38.** As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

**Art. 39.** As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

**Parágrafo único.** A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

**Art. 41.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, a fim de definir os agentes reguladores, fiscalizadores, e demais disposições necessárias.

**Art. 42.** Para todos os efeitos desta Lei deverá ser seguido o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Montauri.

**Art. 43.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 44.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Montauri, Estado do Rio Grande do Sul, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2023.**

Jairo Roque Roso,  
Prefeito Municipal

#### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto tem por finalidade instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Montauri destinado a promover a saúde, a qualidade de vida e do meio ambiente, a organizar a gestão e estabelecer as condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sua universalização, adequando-se a legislação federal, em especial a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010 e na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

Destacamos que para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi formada uma equipe técnica municipal multidisciplinar, que foi setorizada em Comitê de Coordenação e Comitê de Elaboração.

Também destacamos que o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi apresentado em Audiência Pública, o qual foi aprovado pelos presentes.